



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 0600127-75.2020.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (071ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES DE 2016. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. “BOCA DE URNA”. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GILBERTO RODRIGUES DASILVEIRA em face da sentença que julgou procedente a denúncia, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, à pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção (substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo) e dez dias-multa (no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato).

Nas razões recursais (IDs 9838783 e 9838833), o recorrente sustenta a inexistência de provas para condenação tendo em vista que as testemunhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ouvidas(Promotora Eleitoral e servidora do Cartório Eleitoral) não especificaram em que consistiram os atos de boca de urna atribuídos ao recorrente, limitando-se a um depoimento genérico acerca de fatos ocorridos no local, envolvendo diversos eleitores. Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja absolvido.

Com contrarrazões (ID 9838833), os autos foram digitalizados e encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer.

Foi oferecido parecer preliminar, onde foi requerida a juntada dos áudios da audiência judicial, requerimento que foi deferido.

Cumprida a diligência, retornam os autos para parecer final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal, outras preliminares e análise da prescrição, nos reportamos ao parecer de **ID 27945133**.

No mérito, o acusado foi denunciado, pois, no dia 12.03.2017, às 11 horas e 45 minutos, quando da realização de eleições suplementares no município de Gravataí, foi flagrado arregimentando eleitores e realizando propaganda de boca de urna na Rua Borges de Medeiros, naquele município, nas proximidades da Escola Tuiuti.

Como referido acima, o recorrente sustenta a inexistência de provas para condenação tendo em vista que as testemunhas ouvidas em juízo (Promotora Eleitoral e servidora do Ministério Público) não especificaram em que consistiram os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atos de boca de urna atribuídos ao recorrente, limitando-se a um depoimento genérico acerca de fatos ocorridos no local, envolvendo diversos eleitores. Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja absolvido.

Não lhe assiste razão.

Na comunicação de ocorrência (ID 9838233 – fl. 14 do PDF) consta que o autor do fato foi conduzido ao Fórum da Comarca de Gravataí pois flagrado praticando o crime de “boca de urna” na Escola Estadual Tuiuti.

Ouvida em juízo, Carolina Barth Loureiro, (ID 29593233) Promotora de Justiça, compromissada, declarou que o fato descrito na comunicação de ocorrência e na denúncia ocorreu durante eleição suplementar no município de Gravataí, ocasião em que os ânimos em geral estavam bastante acirrados. Na companhia de sua assessora, Evelin, e de integrantes da Brigada Militar circulou pelos locais de votação tendo constatado que, **a despeito de chover torrencialmente, havia pessoas paradas próximas a locais de votação**, portando material de campanha e/ou abordando eleitores, praticando crime de “boca de urna”. **Tais pessoas foram orientadas a se retirarem. Aqueles que persistiram na prática foram identificados e receberam voz de prisão**, tendo sido conduzidos ao Fórum para lavratura da ocorrência policial. Especificamente quanto ao recorrente, mencionou que se tratavam de dois indivíduos, estando um com material de campanha e outro, não, tendo ambos sido conduzidos, mas não sabendo precisar, no momento do depoimento, se Gilberto era o que estava com o material.

Questionada pela defesa acerca do que consistiam os atos de “boca de urna”, a testemunha esclareceu que: ***“tinha pessoas que estavam 'plantadas' nas imediações da escola, debaixo de chuva, esperando os eleitores que passavam, essas pessoas foram identificadas, aí foi dito 'olha, não pode fazer boca de urna', 'não pode, por favor, não pode permanecer aqui fazendo boca de urna' quem insistiu foi conduzido”***.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também ouvida em juízo, Évelin Sofia de Oliveira (ID 29593283), servidora pública, compromissada, declarou que na data do fato foram visitados diversos locais, em todos era adotada a mesma conduta, advertiam às pessoas que poderiam estar incorrendo no crime de “boca de urna”, **constatado que depois da advertência as pessoas permaneciam no local, aí, sim, era feito o flagrante**. Especificamente questionado pela defesa, ressaltou que o recorrente estava praticando o crime de “boca de urna”, pois **em nenhum dos casos foi lavrada ocorrência simplesmente pelas pessoas estarem no local de votação**.

Além de descreverem os fatos de forma uníssona e conforme ao que constava na comunicação de ocorrência, os detalhes fornecidos pelas testemunhas acerca do modo como foi realizada a abordagem do ora recorrente, conferem credibilidade ao que declararam perante o juízo.

Gilberto Rodrigues da Silveira, por outro lado, conquanto tenha afirmado, no momento da prisão em flagrante (**ID 9838233 – fl. 14 do PDF**), que apenas estava cumprimentando amigos, não os arrolou como testemunhas / informantes, tampouco compareceu em juízo ele próprio para ser interrogado e apresentar sua versão dos fatos, o que, se tivesse ocorrido, teria permitido sua identificação em juízo pelas testemunhas.

Ademais, embora tenha afirmado que estava no local do fato para votar (Escola Estadual Tuiuti, Rua Borges de Medeiros 435, parada 67, no bairro Bonsucesso), a certidão constante no **ID 9838233, fl. 18 do PDF**, dá conta que, na época, o ora recorrente estava cadastrado como eleitor na Seção 46, localizada na Escola Estadual Professora Maria Josefina Becker, Rua Jacilma Tedesco Jaeger, 97, no bairro Centro¹, distante cerca de 5 km do local em que ocorreu a prisão em flagrante².

1 http://seguinte.inf.br/noticias/tudao/2639_Saiba-onde-ficam-as-secoes-eleitorais

2 <https://www.google.com.br/maps/dir/ESC+Est+Ens+Med+Prof+Maria+Josefina+Becker,+R.+Jaci+Ilma+Tedesco+Jaeger,+97+-+Centro,+Gravata%C3%AD+-+RS,+94020-030/EEEM+Tuiuti,+R.+Borges+de+Medeiros,+n%C2%BA435+-+Vila+Bonsucesso,+Gravata%C3%AD+-+RS,+94130-110/@->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, por estarem demonstradas a autoria e a materialidade do crime tipificado pelo art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, deve ser integralmente mantida a sentença que condenou o recorrente à pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção (substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo) e dez dias-multa (no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato).

III- CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de abril 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

29.9332822,-51.0378335,14z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!
1s0x95190b4655df2c0f:0x4c29f66e576390a8!2m2!1d-50.998778!2d-29.9388358!1m5!1m1!
1s0x95190b34b553eee3:0xbace93a59239d4a7!2m2!1d-51.0410376!2d-29.9278096!3e2

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - 9º Andar - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395

Fone: (51) 3216-2000 - Fax (51) 3216-2175

<http://www.prers.mpf.mp.br> E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br